



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720631/2022-10
ACÓRDÃO	1302-007.311 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOO SEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade da amortização fiscal do ágio está condicionada ao cumprimento de requisitos legais específicos, previstos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, incluindo: (i) aquisição de participação societária; (ii) fusão, cisão ou incorporação entre a investidora e a investida; e (iii) fundamentação econômica do ágio lastreada na expectativa de rentabilidade futura. Não configura impedimento a dedutibilidade do ágio a utilização de empresa intermediária ("empresa-veículo") quando demonstrada sua robustez operacional e a ausência de simulação ou abuso de forma jurídica.

PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. LEGALIDADE DE OPERAÇÕES SIMILARES.

Reconhecida pela jurisprudência do CARF a validade de operações societárias envolvendo empresas-veículo e amortização fiscal de ágio, desde que atendidos os requisitos legais e comprovada a inexistência de simulação ou fraude.

ÁGIO. PROPÓSITO NEGOCIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXIGIBILIDADE LEGAL.

A legislação tributária não exige, para a dedutibilidade do ágio, a comprovação de "propósito comercial" ou "confusão patrimonial" com a investidora original. Operações societárias realizadas dentro da legalidade, mesmo que gerem economia tributária, são válidas, salvo comprovação de simulação, dolo ou fraude.

LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VALIDADE.

Laudos de avaliação elaborados por especialistas, ainda que extemporâneos em relação à data da operação, são válidos para fundamentar o registro e a amortização do ágio, desde que comprovem a rentabilidade futura do investimento.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação cumulativa de multa isolada de 50% e multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo caracteriza afronta ao princípio do *non bis in idem* e é vedada pela Súmula CARF nº 105.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Too Seguros S.A, às fls. 983 a 1079, contra o acórdão nº 107-023.709, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 07 (“DRJ”), na sessão de 22 de agosto de 2023, acostado às fls. 914 a 969.

Nesse contexto, rememora-se que o processo tem origem nos Autos de infração de fls. 465 a 472 e 473 a 479, lavrados pela DEINF-SP, **ano calendário 2019**, dos quais a interessada foi cientificada em 21/11/2022, conforme faz prova o documento de fl. 483, consubstanciando exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 20.613.926,80 e da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 12.368.356,08, com os acréscimos das multas de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios, além dos lançamentos de multas isoladas de IRPJ no valor total de R\$10.104.588,59 e multas isoladas de CSLL no valor total de R\$6.061.015,43.

A Autoridade fiscal, às fls. 465 a 472 e 473 a 479, descreve, em síntese, as seguintes infrações apuradas, as quais estão devidamente detalhadas nos Autos lavrados:

- I. Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL no total de R\$ 78.733.604,09, no ano-calendário de 2019, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.
- II. Compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social no ano-calendário de 2019 no valor de R\$3.722.103,15.
- III. Falta de recolhimento de valores devidos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL, calculados com base em balancetes de suspensão e/ou redução. Os valores estão elencados em fls. 467 e 475, bem como os meses em que foram apuradas as faltas de pagamentos.

A fiscalização teve como escopo a regularidade da escrituração contábil da empresa e a correta apuração dos tributos devidos, solicitando ao contribuinte a apresentação de documentos, como o estatuto social atualizado, a ata da última assembleia de eleição dos administradores, identificação dos representantes legais (com suas respectivas procurações e documentos de identidade) e informações sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD). Além disso, foram solicitados dados adicionais para subsidiar a análise do cumprimento das obrigações tributárias.

Inicialmente, o contribuinte alegou dificuldades técnicas para acessar os documentos da intimação, o que motivou a reintimação formal realizada pela Receita Federal em 13 de junho de 2022. A reintimação foi realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), garantindo a ciência inequívoca por parte da empresa. O acesso aos documentos foi registrado em 20 de junho de 2022.

Posteriormente, a TOO SEGUROS S.A. apresentou uma resposta parcial, acompanhada de documentação que, após análise pela autoridade fiscal, foi considerada insuficiente para atender plenamente às solicitações. Essa insuficiência, segundo o fisco, comprometeu a análise completa das informações necessárias para a fiscalização, embora não tenha configurado, até então, embaraço doloso à fiscalização, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 9.430/1996.

O Termo de Intimação Fiscal nº 01, datado de 11 de julho de 2022, foi expedido pela Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil, pertencente à 8ª Região

Fiscal, no âmbito do procedimento fiscal de número 08.1.66.00-2022-00031-7. Este documento teve como objetivo detalhar as questões que seriam analisadas pela fiscalização no **ano-calendário de 2019**. O ponto central é a verificação da regularidade da amortização do ágio originado no processo de venda da PAN SEGUROS S.A., posteriormente renomeada para TOO SEGUROS S.A., que envolveu o Banco Pan S.A. como vendedor e a BTG Pactual Seguradora S.A. como compradora. A fiscalização também aborda a incorporação reversa da BTG Pactual Seguradora S.A. pela PAN SEGUROS S.A., que gerou o referido ágio.

O termo ressalta que a análise do objeto da fiscalização terá como base documentos já obtidos em procedimentos fiscais anteriores que envolveram os anos-calendário de 2015 a 2018. Esses documentos incluem laudos de avaliação econômico-financeira, contratos de compra e venda de ações, comprovantes de pagamento financeiro, registros contábeis e atos societários relacionados às operações societárias implementadas durante o período.

Nesse contexto, o termo menciona que tais documentos serão reaproveitados, em observância ao princípio da economia processual, sendo os principais: laudo de avaliação econômico-financeira da PAN SEGUROS S.A. datado de 11 de agosto de 2015; laudo de avaliação do patrimônio líquido da BTGP Seguros com base em 30 de novembro de 2014; contrato de compra e venda de ações da PAN SEGUROS S.A. entre BTG Pactual Seguradora e Banco Pan S.A.; registros contábeis das operações; e atos societários de aumento de capital e incorporação.

Em continuidade, o Termo de Intimação Fiscal nº 02, emitido em 15 de agosto de 2022, refina as exigências documentais e solicita que a TOO SEGUROS S.A. apresente informações mais detalhadas sobre a contabilização do ágio gerado e amortizado. As solicitações incluem esquemas contábeis detalhados sobre a contabilização do ágio decorrente da venda da PAN SEGUROS S.A., esquemas de contabilização da amortização desse ágio, razões das contas contábeis envolvidas nos referidos esquemas e demonstração dos valores do ágio amortizado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, todas relativas ao ano-calendário de 2019.

Por fim, o Termo de Intimação Fiscal nº 03, emitido em 6 de outubro de 2022, requer documentos complementares básicos relacionados à estrutura societária da empresa. Foram solicitados a cópia da última alteração do estatuto social e a cópia da ata da última assembleia que tenha deliberado sobre a eleição dos administradores ou diretoria. O prazo estipulado para a entrega desses documentos foi de 20 dias a partir da ciência do termo.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), datado no âmbito do processo administrativo fiscal nº 16327.720.631/2022-10, emitido pela Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil, detalha as constatações e fundamentos relacionados à amortização do ágio e à compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL pela TOO SEGUROS S.A. durante o ano-calendário de 2019. O TVF destaca que a amortização do ágio, no valor total de R\$ 393.668.020, foi realizada de forma supostamente irregular e gerou um auto de infração

abrangendo o IRPJ e a CSLL, além de apontar para compensações fiscais que a fiscalização considerou inadequadas.

De acordo com o documento, o ágio foi gerado em 2014, durante a venda da Pan Seguros S.A. (posteriormente renomeada para TOO SEGUROS S.A.) pelo Banco Pan S.A. ao BTG Pactual Seguradora S.A. A operação incluiu uma incorporação reversa, na qual a investida (Pan Seguros S.A.) absorveu sua controladora (BTG Pactual Seguradora S.A.), situação que resultou em questionamentos sobre o caráter econômico e a legitimidade do ágio apurado. O TVF detalha as etapas da transação, incluindo contratos de compra e venda de ações, acordos societários, aprovações regulatórias e registros contábeis, destacando uma diferença de R\$ 393.668.020 entre o valor pago pela seguradora e seu patrimônio líquido contábil.

Além disso, o termo aponta como fundamento do ágio a expectativa de rentabilidade futura da Pan Seguros S.A., embasada em um laudo de avaliação econômico-financeira elaborado pela KPMG, com data-base de 30/11/2014 e emitido apenas em 11/08/2015. A fiscalização questiona a extemporaneidade do laudo e a suposta interdependência entre as partes envolvidas na operação, destacando que tanto a compradora quanto a vendedora pertenciam ao mesmo grupo econômico, o que, segundo a Receita, compromete a validade da operação e caracteriza o ágio como "interno".

O TVF também forneceu um quadro detalhado da amortização mensal do ágio realizada pela TOO SEGUROS S.A. em 2019, com valores fixos de R\$ 6.561.134 por mês, totalizando R\$ 78.733.604 no ano. A fiscalização concluiu que essa prática desrespeitou a legislação tributária vigente, gerando ajustes no lucro real e na base de cálculo da CSLL, além de questionar a compensação de prejuízos fiscais acumulados.

O documento reforça que a operação foi aprovada pelos órgãos reguladores, incluindo SUSEP, CADE e BACEN, mas a Receita argumenta que essas aprovações não convalidam automaticamente a dedutibilidade fiscal do ágio. A autuação baseia-se em dispositivos legais que regulam a amortização de ágio, como o artigo 7º da Lei nº 9.532/97 e o artigo 426 do RIR/99, que condicionam a dedutibilidade à efetiva reestruturação societária entre partes independentes, requisito que, segundo o Fisco, não foi atendido no caso.

Inconformada com os lançamentos, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 557 a 634, em 20/12/2022, arguindo, em suma, que:

- restará comprovado que as operações societárias se deram de forma lícita e adequada para atingir o objetivo final pretendido, a expansão das atividades de seguro já desenvolvida pelo Grupo BTG Pactual, por meio de aquisições do controle direto da impugnante;
- todas as operações societárias que acarretaram no aproveitamento do ágio foram praticadas de forma legal e com o conhecimento dos órgãos competentes envolvidos;

- as operações não podem ser analisadas isoladamente, mas sim como um todo, ou seja necessária se faz na busca pela verdade dos fatos para se compreender o propósito negocial e econômico das operações societárias efetivamente realizada e que deram origem à dedução do ágio, nos termos da legislação de regência;

- desde 2011, o GRUPO BTG Pactual, por meio Banco BTG Pactual S.A, passou a compartilhar o controle do Banco Pan SA com a Caixa Participações SA – CAIXAPAR, subsidiária integral da CEF. Em janeiro de 2014, o Banco BTG Pactual, por meio de sua Holding (BTG Pactual Holding), solicitou à KPMG Corpore Finance Ltda a avaliação econômica-financeira da Pan Seguros SA. Em 13/06/2014, o Banco PAN divulgou o início das tratativas visando a alienação de sua participação societária e, também, informou ao mercado a instauração de um comitê independente. Ressalta que o fato de os Grupos Caixa e BTG serem controladores do Banco Pan, não é suficiente para comprovar suposta “dependência” ou “relação” entre as partes;

- em 1/08/2014, após diversas negociações e diante da recomendação favorável do comitê independente, o Banco Pan por meio do Conselho de Administração aprovou a proposta de alienação à BTG Pactual seguradora de sua participação societária na impugnante;

- ato contínuo, a BTG Pactual Seguradora celebrou com o Banco Pan contrato de compra e venda, fls. 100 a 129 dos autos, com o objetivo de aquisição de 99,99% das ações da ora impugnante no valor de R\$ 530 milhões;

- em 26/09/2014, 08/10/2014 e 24/12/2014 a operação obteve aprovação das autoridades reguladoras da SUSEP, CADE e BACEN, respectivamente;

- destaca que o fundamento econômico do referido ágio foi a rentabilidade futura do investimento adquirido, com base no estudo da KPMG, formalizado no laudo de Avaliação Econômico-Financeira da Pan Seguros SA (Laudo de avaliação), fls. 60 a 90 dos autos, e estudo interno elaborado pelo Grupo BTG em 2014;

- a desconsideração/requalificação das operações societárias que glosar o ágio amortizado, pois o fundamento legal é o art. 116, parágrafo único do CTN, pende de regulamentação legal para que se efetive a aplicação da norma. Esta impossibilidade de aplicação foi reconhecida pelo STF no ADI nº 2.446. Não há dúvida que a Autoridade Fiscal compreendeu que haveria um cenário real e outro formal nas operações societárias que, em uma visão, foram constituídas para permitir a amortização fiscal do ágio gerado na aquisição da impugnante. Neste sentido, entendeu necessário desconstruir a operação “formal”, por alegadamente faltar-lhe substância. Assim, a falta de regulamentação da norma antielisiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN, bem como a ausência de conduta de dolo, fraude ou simulação que autorizem o lançamento pelo art. 149, inciso VII do CTN, impedem a desconsideração/requalificação do negócio jurídico em análise para fins tributários, motivo pelo qual deve ser cancelada a autuação por falta de fundamento legal;

- a Lei nº 6.404/76 exige a contabilização em conformidade com os princípios contábeis, nos termos do art. 177 desta Lei. É o que dispunha a Instrução da CVM nº 247/1996, vigente à época dos fatos, reproduzida no art. 385 do RIR/99, que estabelecia que os contribuintes obrigados à adoção do método da equivalência patrimonial deveriam, quando da aquisição de participação societária, desdobrar o custo de aquisição em (1) valor do patrimônio líquido e (2) ágio ou deságio. Ao ágio, o §2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, havia que se indicar os fundamentos econômicos que o justificava. O art. 25 do mesmo Decreto determinava que as amortizações deveriam ter efeitos fiscais neutros, por meio de adição ou exclusão controlados no Lalur, para determinação do ganho ou perda quando da alienação ou liquidação do investimento;

- caso houvesse a operação de incorporação, fusão ou cisão, entre a sociedade investidora e a sociedade investida, que tenha sido adquirida com ágio, referido ágio poderia gerar efeitos tributários, nos termos do artigo 386 do RIR/99, vigente à época dos fatos. Importa destacar que, pela legislação, o tratamento tributário a seguir analisado aplica-se mesmo nas hipóteses de incorporação reversa, em que a controladora é incorporada na controlada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.532/97. Particularmente com relação ao ágio fundado nas perspectivas de rentabilidade futura do investimento adquirido, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/97, a pessoa jurídica incorporadora poderia amortizar o valor deste ágio à razão de 1/60 (amortização no prazo mínimo de 5 anos), para cada mês do período de apuração;

- para que a despesa com a amortização do ágio seja dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o legislador ordinário estabeleceu, apenas e tão somente, (i) que ocorresse a aquisição, pela pessoa jurídica, de participação societária adquirida com ágio; (ii) que houvesse a absorção de referida participação societária em virtude de fusão, cisão ou incorporação (ou a absorção da investidora pela investida); e (iii) que a fundamentação econômica do ágio fosse lastreada em expectativa de rentabilidade futura;

- aplicando-se as aludidas normas fiscais ao caso concreto, tem-se que os requisitos legais para registro e amortização do ágio foram integralmente cumpridos, isto porque: Houve a efetiva aquisição das ações da impugnante pela BTG Pactual Seguradora; foi efetivada a incorporação da BTG Pactual Seguradora e o ágio pago pela BTG Pactual Seguradora foi fundamentado em Laudo de Avaliação e estudo interno que evidenciavam a expectativa de rentabilidade futura;

- não se pode questionar o legítimo surgimento e registro do ágio pela BTG Pactual Seguradora, tampouco a possibilidade de sua amortização pela Impugnante.

- deve-se frisar que um dos princípios basilares do Direito Tributário é o da legalidade e, tendo a Impugnante agido em consonância com a lei, a Autoridade Fiscal não pode afastar a sua aplicação, sob pena de afronta ao referido princípio;

- foram atendidos todos os requisitos contábeis, societários e fiscais para o registro e amortização do ágio, previstos nas legislações de regência;
- as operações foram lícitas e realizadas de acordo com os atos societários abordados na presente defesa (os aspectos societários não foram questionados pela Autoridade Fiscal);
- a alienação da impugnante obteve a aprovação das autoridades reguladoras SUSEP, CADE e BACEN, (iv) o ágio foi efetivamente pago;
- o ágio foi devidamente suportado por Laudo de Avaliação e estudo interno de rentabilidade futura, deve ser determinado o cancelamento integral das autuações originárias do presente processo administrativo;
- na visão da Autoridade Fiscal, como a atuação da BTG Pactual Seguradora não seria a real investidora, estaria impossibilitado o aproveitamento fiscal do ágio em razão do não cumprimento do suposto requisito da confusão patrimonial. A existência de propósito negocial, exigida pela Fiscalização como se decorrente de um requisito legal, não possui previsão no ordenamento jurídico pátrio, sendo de ensino doutrinários, razão pela qual as autuações estão firmadas em premissa equivocada de que a análise do propósito negocial das operações seria requisito para sua validade para fins tributários, o que não ocorre;
- a BTG Pactual Seguradora foi constituída em 09/05/2012. Além de atuar na realização de operações de seguros, a BTG Pactual Seguradora também detinha, por objeto social, a participação em outras sociedades. Foi justamente nesse contexto que, em 2014, após mais de um ano de operação no mercado de seguros, a BTG Pactual Seguradora coordenou as tratativas com o Banco Pan na negociação do ativo em análise e, repisa-se, executou a aquisição de participação societária da Pan Seguros. Ressalta, a improcedência da acusação fiscal de que a BTG Pactual holding seria a real investidora pelo fato de que em janeiro de 2014, ter contratado a KPMG para a avaliação econômica da impugnante;
- a BTG Pactual holding é a responsável pela análise e indicação de potenciais investimentos e estratégias negociais, exercendo seu papel de holding;
- de suas demonstrações financeiras intermediárias do período de janeiro a junho de 2014, verifica-se que detinha PL de mais de 80 milhões que aumentou para 107 milhões, com lucro de 8,6 milhões, o que denota a sua efetiva atuação operacional;
- o fato de que esta recebeu aporte de capital de sua controladora, a BTG Pactual Holding, não representa nada mais do que um ato societário legítimo, expressamente previsto na legislação de regência, não revelando qualquer ilegalidade do ponto de vista fiscal;
- o aporte de capital realizado na BTG Pactual Seguradora, por sua sócia controladora (BTG Pactual Holding), jamais poderia ser utilizado como argumento para desqualificar a sua condição de real adquirente, uma vez que não há

qualquer impedimento legal para que a operação em questão fosse realizada de outra forma. Na hipótese de a aquisição em apreço ter sido levada a termo por meio de empréstimos bancários, o real adquirente do investimento seriam as Instituições Financeiras (no entendimento da Autoridade Fiscal) responsáveis pela concessão do capital;

- não pode prevalecer o argumento da Autoridade Fiscal de que a BTG Pactual Holding seria a "real investidora" do investimento, pois o aumento de capital com a conferência de novas ações à sócia controladora por si só transfere o ônus dessa aquisição à BTG Pactual Seguradora, que assume uma verdadeira dívida no montante do capital aportado;

- o propósito da BTG Pactual Seguradora na aquisição da impugnante estava intrinsecamente relacionado a seu objeto social, porquanto a sociedade investida possuía atuação em segmento relacionado àquele desenvolvido pela BTG Pactual Seguradora;

- ainda no tocante aos propósitos negociais da BTG Pactual Seguradora na operação, pontua-se que, após a aquisição da Impugnante, em razão da relação existente entre os negócios desenvolvidos pelas sociedades, empresa mais experiente e conhecida no mercado promoveu a incorporação da BTG Pactual Seguradora, com o objetivo de unificar os negócios em uma única empresa e, conseqüentemente, gerar sinergias e execução mais eficiente de suas atividades;

- conforme será abordado oportunamente pela Impugnante, não pode o Fisco adentrar a liberdade individual dos contribuintes, por não possuir poder de ingerência sobre os negócios particulares realizados entre partes contratantes que visam sempre o sucesso de sua atuação no mercado, mesmo que, frise-se, a alternativa adotada pelos contribuintes seja a menos onerosa fiscalmente;

- somente motivação ilícita poderia ser causa de nulidade de negócio jurídico;

(...)

- conclui, requerendo a validade da amortização fiscal do ágio, com o conseqüente cancelamento integral dos autos de infração, extinguindo-se a totalidade dos créditos tributários exigidos. Caso não seja determinado o cancelamento integral dos lançamentos tributários, requer-se: (i) o reconhecimento da impossibilidade de exigência da CSLL sobre a amortização do ágio, por absoluta ausência de previsão legal; (ii) a exoneração da multa isolada em razão da alegada falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL; (iii) que a multa isolada seja cancelada de modo que não supere o valor dos créditos em questão (cumulação da multa de ofício de 75% com a multa isolada de 50%, representando uma multa agregada de 125%); (iv) incidindo a hipótese do art. 112 do CTN, a exoneração de total das multas impostos na atuação.

O Acórdão nº 107-023.709, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) em 22 de agosto de 2023, negou provimento à impugnação apresentada pela TOO SEGUROS S.A. contra os autos de infração relativos à amortização do ágio e

à compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2019. O acórdão manteve a exigência tributária, abrangendo o IRPJ, a CSLL, e as respectivas multas e juros de mora, com base em argumentos que reavaliam a operação de amortização do ágio e as características das transações societárias envolvidas.

A DRJ destacou que o direito à contabilização do ágio não implica, automaticamente, o direito à sua amortização para fins fiscais. Segundo o entendimento da Receita Federal, a amortização do ágio exige uma reestruturação societária efetiva, com união patrimonial entre a investidora e a investida, conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997. A DRJ concluiu que, no caso concreto, a BTG Pactual Seguradora atuou como empresa-veículo, sem reunir os requisitos necessários para configurar a real investidora na operação. Essa condição teria sido preenchida pela BTG Pactual Holding de Seguros, que forneceu os recursos para a aquisição.

O acórdão também enfatizou a ausência de confusão patrimonial entre a BTG Pactual Holding e a TOO SEGUROS S.A. após a incorporação reversa, elemento considerado essencial para justificar a dedutibilidade do ágio. Além disso, a DRJ apontou a existência de relações de dependência entre as partes envolvidas na transação, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que comprometeria a substância econômica da operação e caracterizaria o ágio como interno.

Outro ponto abordado foi a suposta extemporaneidade do laudo de avaliação econômico-financeira utilizado para fundamentar o ágio. O colegiado entendeu que, para ser válido, o laudo deveria ter sido elaborado antes da operação e formalmente arquivado como comprovante contábil, nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do RIR/1999. A DRJ concluiu que a ausência desses requisitos inviabiliza a dedutibilidade do ágio amortizado no período.

Em relação às multas, o acórdão confirmou a aplicação de multa de ofício de 75% e multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais não recolhidas, com base na legislação vigente. A decisão refutou o argumento da defesa de que a multa isolada não poderia ser cumulada com a multa de ofício, alegando que ambas têm fundamentos e objetos distintos.

Dessa forma, o acórdão manteve a glosa do ágio amortizado, a compensação de prejuízos fiscais, e a aplicação das penalidades, concluindo pela procedência dos lançamentos tributários. A TOO SEGUROS S.A. foi intimada a efetuar o pagamento ou apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no prazo de 30 dias.

Veja-se a ementa do julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL. AMORTIZAÇÃO INDEVIDA DO ÁGIO.

O direito à contabilização do ágio não pode ser confundido com o direito à sua amortização. Em regra, o ágio efetivamente pago, em operação entre empresas

não ligadas e calculadas em laudo que comprove a expectativa de rentabilidade futura, deve compor o custo do investimento, sendo dedutível somente no momento da alienação de tal investimento (inteligência do art. 426 do RIR/99). A exceção trazida pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 pressupõe uma efetiva reestruturação societária na qual a investidora absorve parcela do patrimônio da investida, ou vice-versa. Inexistindo extinção do investimento mediante reestruturação societária entre investida e a real investidora, não há que se falar em amortização do ágio, não se admitindo que seja usufruído como despesa dedutível.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. SALDO INSUFICIENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

Consolida-se na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. PROCEDÊNCIA

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acreditando que, supostamente, o acórdão *a quo* não julgou os argumentos apresentados na impugnação à luz do melhor juízo, o contribuinte fez a interposição de **Recurso Voluntário**, defendendo a legitimidade das operações realizadas para amortização do ágio, destacando a ausência de simulação e o cumprimento das normas tributárias. A petição enfatizou que a BTG Pactual Seguradora não era uma empresa-veículo, mas uma sociedade operacional robusta, com capital social significativo e sob supervisão de órgãos reguladores, como SUSEP e BACEN.

O Recurso também fez referência a precedentes administrativos no CARF que corroboram a legalidade das operações, a exemplo do **Acórdão nº 1102-001.520**, referente a situações similares nos anos-calendário de 2015 e 2016, e concluiu pela validade da amortização do ágio. Os argumentos incluem a inexistência de artificialidade nas operações, a relevância econômica do ágio gerado, e o propósito negocial subjacente. Ainda, trouxe aos autos o **Acórdão nº 1302-007.022**, que tratou de operações similares nos anos de 2017 e 2018, concluindo pela inexistência de simulação ou abuso de forma jurídica.

Os argumentos postos pela Contribuinte consistem, em suma, que: **(i)** Ocorreu vício no lançamento por falta de fundamento para desconsideração de atos para fins tributários; **(ii)** Que há legitimidade das operações realizadas, uma vez que ocorreu o cumprimento das normas contábil, societária e fiscal; **(iii)** Que não existe a exigência de “Propósito Negocial”; **(iv)** Que apenas motivação ilícita pode ser causa de nulidade de negócios jurídicos; **(v)** Que há inexistência

do requisito de confusão patrimonial com “investidor original” na legislação; **(vi)** Que as transações foram regulares; **(vii)** Que os laudos apresentados são válidos, pois cumpriram os parâmetros; **(viii)** Impossibilidade da exigência de multa isolada; E, por fim, **(ix)** Vedação ao Confisco.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I - Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e protocolado por representante da Contribuinte, como certificado por este Tribunal Administrativo às fls. 1096, pelo que dele conheço e admito.

II – Do Mérito

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela DRJ que manteve os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, juros de mora, multa de ofício e multa isolada, totalizando R\$ 79.583.937,54, referentes ao **ano-calendário de 2019**.

A controvérsia principal diz respeito à glosa de despesas com a amortização de ágio gerado na aquisição e posterior incorporação reversa da BTG Pactual Seguradora pela TOO SEGUROS, sob o fundamento de que as operações societárias configurariam abuso de forma jurídica e ausência de confusão patrimonial entre a investidora e a investida.

Conforme os elementos dos autos, o ágio apurado foi fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, conforme **laudo econômico-financeiro elaborado pela KPMG**, com data-base em **30 de novembro de 2014**.

A Receita Federal argumentou que a BTG Pactual Seguradora teria atuado como empresa-veículo, desprovida de propósito negocial autêntico, sendo a BTG Pactual Holding a real investidora. Sustentou, ainda, a extemporaneidade do laudo apresentado e aponta que as partes envolvidas na operação pertencem ao mesmo grupo econômico, comprometendo a validade fiscal do ágio.

Em defesa, a TOO SEGUROS alegou que as operações societárias seguiram rigorosamente a legislação tributária e societária vigente à época dos fatos, incluindo os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997. Argumentou que a BTG Pactual Seguradora era uma sociedade operacional robusta e devidamente registrada perante órgãos reguladores, possuindo ativos e atividades consolidadas antes da aquisição. Sustentou que a reorganização societária foi

conduzida com o objetivo de promover sinergias operacionais no setor de seguros e que o laudo econômico-financeiro foi tempestivamente apresentado, sendo apto a fundamentar o registro do ágio.

A - Do Exame do Caso Concreto

A análise do caso exige a verificação dos requisitos legais para dedução fiscal do ágio. Nos termos da legislação tributária vigente à época, especialmente os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e os artigos 20 e 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a amortização do ágio depende de três condições cumulativas: (i) aquisição de participação societária; (ii) incorporação, fusão ou cisão envolvendo as sociedades investidora e investida; e (iii) fundamentação econômica do ágio, lastreada na expectativa de rentabilidade futura ou outros critérios definidos em lei.

No caso concreto, verifica-se que a BTG Pactual Seguradora adquiriu 99,99% das ações da TOO SEGUROS e registrou o ágio baseado na diferença entre o preço pago e o patrimônio líquido da adquirida. Posteriormente, ocorreu a incorporação reversa, com a extinção da investidora e a absorção de seu patrimônio pela investida, configurando a reorganização societária exigida pela norma. Ademais, o laudo elaborado pela KPMG e estudos internos apresentados pela contribuinte comprovam a fundamentação econômica do ágio, atendendo aos requisitos legais.

As operações societárias observadas, que fundamentaram a amortização do ágio, seguiram rigorosamente a legislação tributária vigente à época, incluindo os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598/1977. O contribuinte demonstrou, a meu ver, que a BTG Pactual Seguradora, ao contrário do alegado pela Receita Federal, não foi uma empresa-veículo, mas sim uma sociedade operacional robusta e devidamente registrada em órgãos reguladores. A BTG Seguradora possuía ativos expressivos, operações regulares e desempenhava papel essencial no mercado de seguros.

Entendo incabíveis, na espécie, as alegações fiscais de confusão patrimonial e de dependência entre as partes envolvidas na operação. As operações foram aprovadas por um Comitê Independente do Banco Pan e realizadas a preço justo, com base em laudos de avaliação econômico-financeira elaborados pela KPMG e pelo Deutsche Bank. Esses laudos corroboram a fundamentação econômica do ágio na expectativa de rentabilidade futura, conforme requisitos legais.

Além disso, o contribuinte logrou êxito em demonstrar que a Receita Federal não identificou dolo, fraude ou simulação nos atos praticados, o que inviabiliza a aplicação de qualquer penalidade qualificada. Nesse sentido, a Contribuinte busca rechaçar a aplicação simultânea de multa isolada e multa de ofício, alegando violação ao princípio do *non bis in idem* e à Súmula CARF nº 105.

Há, por fim, precedentes administrativos que reconhecem a validade de operações similares, incluindo o uso de empresas-veículo quando justificadas por propósitos negociais autênticos.

B - Jurisprudência do CARF sobre anos calendários anteriores ao presente caso

Há neste CARF precedentes administrativos que reconhecem a validade de operações similares, incluindo o uso de empresas-veículo quando justificadas por propósitos negociais autênticos, e sobre o caso em tela

Precedente desta Turma, de relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, **Acórdão nº 1302-007.022**, tratou do caso em espécie, nos **anos calendários de 2017 e 2018**, concluindo pela inexistência de simulação ou abuso de forma jurídica, cuja ementa segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017, 2018 AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE CONTROLADOR PARA ADQUIRENTE. FORMA DE FINANCIAMENTO É OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA TESE DE REAL ADQUIRENTE.

A fonte de recursos para investimento é uma opção discricionária da empresa, que tanto pode ser por meio de recursos próprios, aporte de capital dos seus sócios, empréstimo junto a instituições financeiras ou emissão de títulos no mercado de capitais, não cabendo ao FISCO questionar a forma de financiamento da empresa.

ÁGIO APURADO EM AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. EXISTÊNCIA TERCEIROS INTERESSADOS COM PARTICIPAÇÃO RELEVANTE NO ALIENANTE.

EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO ÁGIO Apesar da empresa alienante e empresa adquirida estarem sob controle da mesma empresa havia participação relevante de empresa pública e acionistas minoritários no capital social da empresa alienante. Além disso houve a efetiva transferência de recursos, em dinheiro, do adquirente para o alienante. O ágio gerado é passível de utilização.

AMORTIZAÇÃO REVERSA. EMPRESA-VEÍCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A diferença fundamental entre as operações de incorporação reversa entre controladora e controlada aqui analisada e aquelas nas quais a dedutibilidade do ágio tem sido rejeitada é que neste caso as duas participantes da operação eram empresas operacionais. As duas empresas estavam sob supervisão da SUSEP. E as operações societárias estiveram sob apreciação dos órgãos reguladores CVM,

SUSEP e BACEN, dependendo da autorização daquelas autarquias federais para a concretização das operações societárias.

AQUISIÇÃO REVERSA. PROPÓSITO NEGOCIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE EXTRATRIBUTÁRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

As duas empresas, controladora e controladora exerciam atividade no mesmo ramo de negócios (seguro). A opção de mantê-las funcionando separadamente ou fusioná-las por meio de incorporação de uma pela outra, seria uma decisão que caberia ao grupo econômico ao qual as duas integravam. A decisão quanto a forma de integrar as duas seguradoras por incorporação, seja a controladora incorporando a controlada ou vice-versa, é uma decisão de cunho eminentemente da alçada do grupo econômico, uma vez que não há restrições legais para qualquer uma das operações societárias. Se a opção mais vantajosa economicamente foi a incorporação da controladora pela controlada por possibilitar a dedutibilidade fiscal da amortização do ágio registrado na controladora, e não havendo restrição legal para tal opção, não há óbice para exercê-la.

ÁGIO, RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. VALIDADE.

O laudo que fundamenta a realização do negócio é um documento de cunho estratégico para a empresa adquirente, e mantido em sigilo, por razões óbvias, até tempo depois da realização do negócio. Mas o estudo/laudo pode e deve ser arquivado, conforme previa o § 3º do artigo 20 do Decreto nº 1.598/77. A operação de aquisição de empresa envolve estudos e análises complexas pois os investimentos são de grande monta. Além dos estudos se iniciarem antes do fechamento dos negócios, decorrendo daí que não faria sentido os laudos apresentados ao FISCO serem elaborados em data posterior ou mesmo contemporânea ao fechamento do negócio, o que demonstraria que teriam sido elaborados apenas para atender uma exigência do Fisco. No presente caso, o estudo interno da controladora e os laudos apresentados, um inclusive preparado para subsidiar um comitê independente que participou das negociações chegaram a valores próximos do valor da empresa adquirida, o que valida o valor pago e o ágio apurado na operação.

CSLL. GLOSA DA DESPESA DE ÁGIO FUNDAMENTADA NOS MESMOS FATOS DO LANÇAMENTO DO IRPJ. GLOSA AFASTADA. LANÇAMENTO CANCELADO.

O fundamento para glosa da despesa de ágio da base de cálculo da CSLL decorreu da mesma imputação que fundamenta o lançamento do IRPJ, e tendo sido esta afastada, deve ser adotada a mesma decisão, cancelando-se o lançamento relativo à CSLL.

MULTA ISOLADA, FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL DECORRENTE DA GLOSA DA DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. GLOSA AFASTADA. MULTA CANCELADA.

A multa isolada foi aplicada porque houve apuração de estimativas mensais não recolhidas em decorrência da glosa das despesas de amortização do ágio.

Considerando que a glosa foi afastada, restabelecendo-se as despesas de amortização do ágio, não há estimativa mensal de IRPJ e CSLL a ser exigida.

O **Acórdão nº 1102-001.520**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção da 1ª Câmara do CARF, de lavra do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, analisou a amortização fiscal do ágio nos **anos-calendário de 2015 e 2016** pela TOO SEGUROS S.A., em contexto semelhante ao caso em análise. O colegiado reconheceu que a utilização de uma empresa intermediária, como a BTG Pactual Seguradora, não compromete a validade fiscal da operação quando devidamente justificada por propósitos negociais e respaldada por documentos técnicos.

Segue a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015, 2016 AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.

A Lei 9.532/97 permite ao contribuinte adquirir participações societárias mediante a interposição de empresas veículo, assegurando-lhe a amortização fiscal do ágio, inexistindo razões para demonizar sua utilização. A opção pela realização de investimentos societários mediante a interposição de empresa veículo necessária ou útil à estratégia de negócios do contribuinte não representa, por si só, infração à lei, com ou sem os reflexos tributários decorrentes da amortização do ágio. Defenestrar a opção do contribu1102-001.520inte à realização de ato jurídico que a lei assegura efeitos lícitos próprios, de natureza tributária ou não, baseado na premissa de artificialidade ou de inexistência de propósito ou vício de intensão, desborda no desestímulo à realização de ato que a própria legislação assegura ser praticado. Buscar o ágio não é ilícito, salvo nos casos de demonstração de simulação ou outro tipo de patologia intencional que justifique a desconstituição do ato em si.

O combate à artificialidade de mecanismos jurídicos apontados pela administração tributária para coibir a evasão fiscal é importante e deve pautar a proteção à legalidade e à boa-fé das relações jurídicas, mas não autoriza a administração tributária a valer-se de instrumentos antijurídicos para pretender alcançar fatos econômicos não relacionados com o contribuinte, atribuindo-lhe a pecha da simulação, fraude, conluio, abuso de direito, artificialidade de condutas ou falta de propósito.

DEVER LEGAL DE PAGAR (LICITAMENTE) TRIBUTOS. DEVER DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE DIREITO, ARTIFICIALIDADE DE FORMAS, FRAUDE, DOLO, CONLUIO OU QUALQUER PATOLOGIA DO ATO JURÍDICO PRATICADO.

Nas circunstâncias em que, licitamente, o contribuinte realizar ato jurídico que importe em economia tributária válida, sem mácula ou vício previsto no ordenamento jurídico, ou seja, sem patologia de forma, de vontade, de intenção ou ocultação, torna-se ilegítima a autuação que dele decorra, inexistindo dever fundamental de pagar ilicitamente tributos.

A inexistência norma jurídica específica que discipline a desconstituição de negócios jurídicos válidos não autoriza a administração tributária a se valer de critérios gerais, claramente subjetivos, para atribuir a pecha de planejamento tributário abusivo ao exercício regular de direitos de cunho empresarial e societário, de forma que a norma geral antielisiva do art. 116 do CTN possui mero comando autorizador do exercício secundário de competência legislativa ordinária.

Admite-se combate ao abuso, à fraude, à simulação, ao dolo e ao conluio, não sob o prisma da norma geral antielisiva, mas pela prática de ato antijurídico a que o ordenamento jurídico preveja tipo infracional específico.

COMPROVAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO.

O fundamento econômico da transação que gera o ágio pode ser comprovado mediante meios de prova que verdadeiramente demonstrem a efetiva existência de diferença entre a despesa incorrida e o patrimônio líquido registrado contabilmente, inclusive, mediante laudos de avaliação que a revele e comprove.

Não cabe à administração tributária desconsiderar o fundamento econômico com base apenas na tese que inadmite a dedutibilidade da despesa com pagamento de ágio, devendo apontar elementos fáticos que tornem inservíveis ou insuficientes os documentos da contribuinte para justificar a dedução realizada.

A decisão afirmou que a Lei nº 9.532/1997 permite a amortização do ágio em reorganizações societárias genuínas, desde que atendidos os requisitos legais, como a existência de laudos de avaliação que fundamentem o ágio na rentabilidade futura do investimento. O acórdão rejeitou a tese de que a interposição de uma empresa-veículo, por si só, caracteriza abuso de forma jurídica, considerando que o planejamento tributário deve ser avaliado com base na legalidade e na boa-fé.

O colegiado afastou as alegações de ausência de confusão patrimonial, enfatizando que a legislação não exige essa condição para dedução fiscal do ágio. Por fim, a decisão reconheceu que a BTG Pactual Seguradora era uma sociedade operacional legítima e destacou que a Receita não apontou elementos de dolo, fraude ou simulação que pudessem justificar a desconsideração das operações.

Passa-se a analisar os pontos controvertidos.

C - Da Alegação de Empresa-Veículo e Confusão Patrimonial

A jurisprudência do CARF tem reiteradamente afastado a tese de que a interposição de uma empresa-veículo, por si só, invalida a amortização fiscal do ágio. O acórdão nº 1102-

001.520, proferido em caso análogo, reconheceu que a utilização de uma empresa operacional intermediária, quando economicamente justificada e respaldada por laudos técnicos, não compromete a validade fiscal das operações.

No presente caso, restou demonstrado que a BTG Pactual Seguradora **possuía ativos relevantes, empregados e operações no mercado de seguros antes da aquisição, descaracterizando a hipótese de simulação ou abuso de forma jurídica.**

Quanto à confusão patrimonial, é importante ressaltar que a legislação exige apenas a união patrimonial entre a investidora e a investida, o que **foi plenamente cumprido com a incorporação reversa.** A tese fiscal de que a BTG Pactual Holding deveria ter sido diretamente envolvida na operação carece de amparo legal, configurando uma exigência além do que dispõe a norma tributária.

Nesse sentido, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar os autos de infração.

D - Da Suposta Extemporaneidade do Laudo

A legislação tributária vigente à época dos fatos não previa requisitos formais quanto ao momento de elaboração do laudo técnico de fundamentação do ágio. A apresentação do laudo pela KPMG, com data-base anterior à operação, cumpre a exigência de comprovação do fundamento econômico e não pode ser desconsiderada apenas por ter sido emitida posteriormente à aquisição.

E - Das Multas Isolada e de Ofício

A aplicação cumulativa de multa isolada de 50% e multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo afronta o princípio do *non bis in idem*, conforme jurisprudência consolidada do CARF, incluindo a Súmula CARF nº 105. Assim, é necessário cancelar a exigência da multa isolada, mantendo-se apenas a multa de ofício.

Súmula CARF nº 105

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Assim, na hipótese de vencida quanto ao cancelamento dos autos de infração na origem, entendo pela aplicação da Súmula n. 105 do CARF, acolhendo o recurso nesse ponto.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto pelo **provimento do recurso voluntário** para reconhecer a validade da amortização do ágio realizada pela TOO SEGUROS S.A., determinando o **cancelamento dos autos de infração na íntegra** e, por consequência, exonerar o Contribuinte das apurações reflexas e multas impostas.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão